ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15374.001795/2002-72

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15374.001795/2002-72
Recurso nº	231.290 Embargos
Acórdão nº	**3401-002.203 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de março de 2013
Matéria	OBSCURIDADE
Embargante	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Constatada obscuridade no julgado, por conter erro material em despacho não admitindo embargos anteriores, cabe a retificação em sede de Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em colher os Embargos de Declaração para sanar obscuridade, nos termos do voto do(a) relator(a).

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS – Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Raquel Motta Brandão Minatel e Júlio César Alves Ramos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 991/996, interpostos tempestivamente pelo contribuinte no Acórdão nº 203-11.984 (fls. 799/808), em seguida à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 05/04/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 29/04/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Informação de 26 de março de 2012 (fls. 847/850), esta relativa a embargos anteriores do Delegado da Receita Federal, não admitidos (apenas foi corrigido erro material).

Levando em conta que a referida Informação passou a integrar o Acórdão, o contribuinte aponta novo erro material na referência ao valor de R$ 282.645,45, considerado como se fosse **valor principal** da Cofins devida, quando se trata de **base de cálculo**.

Afirma que o erro pode ser verificado pela leitura dos itens 5.32 e 5.33 da Impugnação, bem como pelo exame da folha do Livro Razão juntada (Doc. 08 da Impugnação, correspondente ao Doc. 02 dos presentes Embargos).

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

CÓPIA

Voto

Constato o erro apontado, já que segundo a Informação de 26 de março de 2012 (fls. 847/850), que integra o Acórdão nº 203-11.984 (fls. 799/808), diante da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a única parcela que resta da autuação corresponderia a "R$ 282.645,45 (valor principal, a ser exigido com os juros de mora respectivos)" (fl. 848 na numeração a caneta, equivalente à fl. 955 na numeração do processo escaneado). Daí o recebimento dos Embargos, visando sanar o que se configura como obscuridade.

Os Declaratórios também merecem ser acolhidos integralmente, como demonstrado adiante.

Além da Impugnação - que ao tratar do valor de R$ 282.645,45 afirma se tratar de importância recebida em devolução (ver fl. 107, item 5.32) - e da cópia do Livro Razão, conta Receita Eventuais – onde o valor está contabilizado sob o histórico "dev. pagto em duplicidade Arthur Andersen" (fl. 169) – o relatório e voto do Conselheiro Waldemar Ludvig, ao negar provimento ao Recurso Voluntário na parte em que questiona a tributação da importância, já considera, *verbis* (fls. 802, 804 e 806/808):

> RELATÓRIO
>
> *Em atenção à diligência acima solicitada a Unidade de origem produziu Relatório Fiscal acompanhado da documentação correspondente fls. 189/415, onde em resumo emite as seguintes conclusões relacionadas aos itens elencados pela impugnante como passíveis de serem excluídos da base de cálculo da COFINS.*
>
> *(...)*
>
> *d) devolução de preços de serviços pago em duplicidade – como até o encerramento da diligência fiscal, não havia sido feita a comprovação da natureza da despesa, fica prejudicada qualquer manifestação com relação à alegação contida na impugnação e, salvo melhor juízo, mantida a base de cálculo utilizada no auto de infração, no que se refere a este item.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 05/04/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 29/04/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

CÓPIA

Quanto ao mérito do recurso voluntário, entendo que a decisão atacada não merece reparos no que decidiu com relação ao seu item "D".

O item "D" da decisão recorrida, conforme colocação da recorrente se refere a valor pago em duplicidade e que tal valor embora tenha sido registrado na conta "Outras Receitas", não tem natureza de receita pois não representa acréscimo patrimonial.

A decisão de primeira instância decidiu por manter a exigência tributária referente a este tópico por entender que a recorrente não trouxer aos autos a devida comprovação dos fatos que motivaram o registro em duplicidade da referida receita, contra o que contrapõe a recorrente, alegando que não cabe a ela o ônus da prova, mas sim ao fisco.

Realmente, quando o fisco faz alguma acusação referente a alguma falha do contribuinte que resultou em falta de recolhimento de tributo, cabe ao fisco a comprovação desta falha, mas quando a falha que resultou num aumento indevido da base de cálculo da exação partiu do contribuinte, somente a este cabe a responsabilidade em provar a ocorrência desta falha de maneira convincente a justificar sua retificação.

(...)

Face ao acima exposto voto no sentido de (...) negar provimento ao recurso voluntário com relação ao item "D" da decisão recorrida...

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração para corrigir o erro na Informação de 26 de março de 2012, que o integra, de modo que nela passe a constar o seguinte, no lugar do texto à fl. 848 (fl. 980 na numeração do processo escaneado):

> Por fim, em relação à decisão que transitou em julgado no Mandado de Segurança nº 99.0005342-7 ressalto que cabe à autoridade executora do Acórdão cumpri-la nos seus estritos termos. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a única parcela que resta da autuação é o equivalente à base de cálculo no valor de R$ 282.645,45 (valor recebido por serviços pagos em duplicidade no mês de abril de 2002, segundo o contribuinte, em relação ao qual o Recurso Voluntário foi negado). O valor da Cofins correspondente, igual a 8.479,36 (valor principal), deve ser acompanhado dos juros de mora (a autuação se deu sem multa de ofício).

Emanuel Carlos Dantas de Assis

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 05/04/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 29/04/2013 por JULIO CESAR A LVES RAMOS
Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/04/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 05/04/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 29/04/2013 por JULIO CESAR A LVES RAMOS
Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA